



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.027 - SP (2009/0112841-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA VICTÓRIA DE BARROS CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO LUIZ GONÇALVES

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Fixada a pena em 2 (dois) anos de reclusão e considerando a idade do paciente a época do fato, o lapso prescricional é de 2 (dois) anos, *ex vi* do artigo 109, V, e artigo 115 ambos do Código Penal.
2. *In casu*, não ocorre a prescrição, considerando-se o intervalo entre a publicação da sentença condenatória (26.4.2006) até o esaurimento dos prazos recursais (25.4.2008), com o advento do trânsito em julgado, não tendo ocorrido outros marcos interruptivos.
3. Até o último dia do prazo prescricional, o Estado pode exercer o *jus puniendi*, sendo que, somente após o esvaecimento do lapso temporal sem a manifestação estatal, perde-se o poder-dever punitivo.
4. Ademais, a defesa poderia até dia derradeiro ter interposto recurso; contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo, efetuando-se o trânsito do feito.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior denegando a ordem, e os votos da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira e do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.027 - SP (2009/0112841-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA VICTÓRIA DE BARROS CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO LUIZ GONÇALVES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Defensora Pública em favor de LEANDRO LUIZ GONÇALVES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* n.º 990.08.048875-9/50000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, nos autos do Processo n.º 050.05.049473-2, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 10 (dez) dias-multa, por incorrer nas sanções previstas no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal. O magistrado singular deferiu o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal (fls. 09/15), pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 16/17).

A defesa, então, interpôs recurso de apelação criminal, pugnando pela absolvição do paciente por insuficiência de provas e, alternativamente, pelo reconhecimento da forma tentada e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O Tribunal Estadual negou provimento ao recurso e manteve incólume a sentença condenatória, por seus próprios fundamentos (fls. 19/22).

Em 22.1.2008, o referido acórdão transitou em julgado para a acusação e em 25.04.2008 para a defesa (fl. 115).

Posteriormente, foi requerida a declaração da extinção da punibilidade do paciente, ante a prescrição da pretensão punitiva superveniente, tendo o pleito sido indeferido pelo Juízo das execuções, pelos seguintes argumentos (fl. 28):

"Vistos, etc...

A prescrição deve ser contada de acordo com o artigo 110, § 1º do Código Penal, assim, razão assiste ao Dr. Promotor de Justiça, eis que o feito somente seria atingido pela prescrição em 18/09/2008.

Intime-se.

No mais, transitado em julgado o acórdão, expeça-se guia de recolhimento em nome do réu, encaminhando-se após à VEC competente.

(...)"

Irresignada, a defesa impetrou o *Habeas Corpus* n.º 990.08.048875-9 perante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Tribunal Estadual, cuja ordem não foi conhecida, em acórdão assim fundamentado (fls. 33/34):

"O pedido não pode ser conhecido.

É que, embora a fls. 6 haja prova da menoridade do paciente à época dos fatos, há falta de informações sobre a realização ou não de audiência admonitória (em razão da concessão do *sursis*) uma vez que a partir de sua ocorrência pode haver interrupção da contagem do prazo prescricional, pois, segundo preleciona a jurisprudência: 'Se a audiência de advertência sequer chegou a se realizar, de modo que não teve início o curso do *sursis*, não se pode desprezar, como marco inicial do prazo prescricional, a data em que transitou em julgado a sentença condenatória para a acusação' (RJDTACRIM 32/79-80) .

Ainda: 'Incorre suspensão do prazo prescricional, que deve ser contado a partir da data do trânsito em julgado para o Representante Ministerial, em virtude de *sursis* concedido em sentença da qual pende recurso defensivo, vez que, antes da admoestação do acusado, tal benefício constitui mera expectativa de direito, não gerando qualquer efeito.' (RJDTACRIM 26/32). No mesmo sentido RJDTACRIM 3/63; 12/40; 14/231; 32/79, RT 645/309).

Assim, diante da ausência de informações compatíveis ao julgamento da presente ordem, não pode ser ela conhecida.

Pelo exposto, não se conhece do pedido."

Contra esse julgado, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados pela Corte de origem, pelas razões a seguir expostas (fls. 37/38):

"Verifica-se na documentação que acompanha a inicial que a pena concretizada ao paciente Leandro Luis Gonçalves de Lima foi de dois anos de reclusão, além do pagamento da multa, com trânsito em julgado para o Ministério Público em 19 de setembro de 2006.

Entre a data da publicação da sentença - 26 de setembro de 2006 (fls. 46) e a do julgamento da apelação interposta - 24 de outubro de 2007 (fls. 60), não decorreu trato temporal de dois anos, *ex vi* do art. 109 inc. V c.c. art. 115, ambos do CP, não se falando em prescrição da pretensão punitiva.

Pelo exposto, rejeitam-se os embargos."

Daí o presente *writ*, em que a impetrante sustenta que, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre, no caso, em 4 (quatro) anos, haja vista o *quantum* da pena aplicado ao paciente - 2 (dois) anos de reclusão. Não obstante, o prazo deve ser reduzido para dois anos, nos termos do art. 115 do Código Penal, haja vista a menoridade do paciente à época dos fatos.

A partir daí, conclui que, "da data da última causa interruptiva (sentença condenatória recorrível, datada de 24 de abril de 2006), publicada em cartório em 26 de abril de 2006 (...) até o trânsito em julgado definitivo para a Defesa, ocorrido em 25 de abril de 2008 (...), transcorreu prazo de 2 (dois) anos, de forma que a pena aplicada foi atingida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição da pretensão punitiva superveniente ou intercorrente" (fl. 03).

Ressalta que, a despeito do entendimento externado pela autoridade tida como coatora, o acórdão proferido nos autos da apelação criminal não interrompe o lapso prescricional, ao argumento de que, à época dos fatos, essa hipótese ainda não estava prevista no art. 117 do Código Penal.

Defende que o termo inicial da prescrição intercorrente é a data da última causa interruptiva da prescrição que, nos caso dos autos, seria a data da publicação da sentença condenatória. O termo final, por sua vez, seria o trânsito em julgado da condenação para a defesa.

Requer, liminarmente, seja declarada a extinção da punibilidade do paciente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente. No mérito, pugna pela confirmação do pleito liminar.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 44/47), sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram trazidas às fls. 113/116 e Apenso I, e ao Juízo de origem, acostadas às fls. 56/110.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco Adalberto Nóbrega (fls. 120/123), pela denegação da ordem.

Proferi despacho à fl. 129 solicitando informações complementares ao Tribunal *a quo*, as quais foram juntadas às fls. 133/153.

Foram, ainda, acostadas aos autos as notícias de fls. 155/175, que pontuam o cumprimento da pena privativa de liberdade em virtude de outro processo.

Em contato telefônico com o Juízo das execuções, colheu-se a informação de que o paciente encontra-se em cumprimento de pena relativa ao feito ora em apreço (Ação Penal n.º 050.05.049473-2), cujo término está previsto para 19.11.2012.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.027 - SP (2009/0112841-2)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Fixada a pena em 2 (dois) anos de reclusão e considerando a idade do paciente a época do fato, o lapso prescricional é de 2 (dois) anos, *ex vi* do artigo 109, V, e artigo 115 ambos do Código Penal.
2. *In casu*, não ocorre a prescrição, considerando-se o intervalo entre a publicação da sentença condenatória (26.4.2006) até o esaurimento dos prazos recursais (25.4.2008), com o advento do trânsito em julgado, não tendo ocorrido outros marcos interruptivos.
3. Até o último dia do prazo prescricional, o Estado pode exercer o *jus puniendi*, sendo que, somente após o esvaecimento do lapso temporal sem a manifestação estatal, perde-se o poder-dever punitivo.
4. Ademais, a defesa poderia até dia derradeiro ter interposto recurso; contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo, efetuando-se o trânsito do feito.
5. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

O objeto da presente impetração abarca a possibilidade de ser reconhecida a incidência da prescrição na espécie. Sobre os lapsos prescricionais da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, a doutrina assim se posiciona:

"Neste § 1º está inscrita outra forma de prescrição, denominada *subseqüente* (ou *superveniente*) à sentença *condenatória*. Por expressa ressalva e remissão do precedente art. 109 do CP, trata-se, ainda aqui, da espécie *prescrição da pretensão punitiva* (ou 'da ação'). Isto porque a referida forma prescricional ocorre ainda 'antes de transitar em julgado a sentença final'. Embora a sentença tenha sido condenatória, ela não chegou a se tornar definitiva, pois lhe cabe recurso, isto é, ela ainda não passou em julgado para a acusação e defesa. Portanto, *não* se trata de prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória para *ambas* as partes (que acarretaria só a perda da pretensão executória), *mas* de prescrição verificada *antes* desse trânsito em julgado (com efeito de extinguir-se a própria pretensão punitiva). Todavia, a prescrição subsequente não se baseia mais no máximo da pena abstratamente prevista em lei, mas na pena em concreto, ou seja, na quantidade da pena que a sentença condenatória julgou ser merecida por aquele determinado acusado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão de sua conduta apurada no processo." (DELMANTO, Celso, *et al. Código Penal Comentado*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 225)

"Trata-se de espécie de prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena *in concreto*. A prescrição superveniente (= intercorrente ou subsequente) é a hipótese excepcional em que a prescrição da pretensão punitiva não é regida pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominado, mas sim pela pena imposta na sentença condenatória.

(...)

O marco inicial da prescrição superveniente é a publicação da sentença condenatória, e o marco final, o trânsito em julgado daquela para ambas as partes (acusação e defesa)." (PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao Código Penal*, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 390)

No caso em apreço, depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado por furto qualificado. Após a instrução processual, adveio condenação à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 10 (dez) dias-multa. Foi-lhe deferido, ainda, o *sursis* (fl. 13). A sentença condenatória foi publicada em 26.4.2004 (fl. 114).

Ao apelo defensivo o Tribunal bandeirante negou provimento, confirmando, pois, a sentença recorrida (fl. 19). A Defensoria Pública foi cientificada do teor do julgado na data de 26.3.2008 (fl. 79). Do lapso temporal de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso, considerando que o defensor público possui prazo em dobro - 30 (trinta) dias, pois - , a contagem perfaz-se em 25.4.2008, data do trânsito em julgado da condenação, conforme certificação à fl. 80.

O caso em voga traz uma peculiaridade: a data do termo final da prescrição e a do trânsito coincidem. De se cortar, pois, o nó górdio da questão.

Importante avultar que até o último dia do prazo prescricional o Estado pode exercer o *jus puniendi*. Somente após o esvaecimento do lapso temporal sem a manifestação estatal, perde-se o poder-dever punitivo.

Desse modo, ao que cuido, não se enseja a pleiteada prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente. Se não, vejamos.

Para a extinção da punibilidade pela prescrição, figura-se o *quantum* de 2 (dois) anos de reclusão a ser averiguado. Assim, o lapso prescricional para a pena aplicada é de 4 (quatro) anos, *ex vi* do artigo 109, V, do Código Penal. Entretanto, o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato delitivo, o que reduz o prazo para 2 (dois) anos, com espreque no artigo 115 do Estatuto Repressivo.

De se aferir que, da publicação do *decisum* condenatório (26.4.2006) até o advento do trânsito em julgado (25.4.2008), não decorreram mais de 2 (dois) anos, considerando a ausência de outros marcos interruptivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, é entendimento deste Superior Tribunal que o acórdão confirmatório da condenação proferida pelo magistrado de origem não consiste em marco interruptor do lapso prescricional. Confirmam-se os seguintes julgados sobre a matéria:

"*HABEAS CORPUS*. ART. 356 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Ocorrência. Acórdão confirmatório da sentença. Ausência de interrupção do lapso. Ordem concedida.

1. Transcorridos mais de quatro anos entre a prolação da sentença condenatória e o trânsito em julgado da condenação, forçoso é reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

2. O acórdão confirmatório da condenação não é marco interruptivo. Precedentes desta Corte.

3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade na ação penal aqui tratada, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva."

(HC 183.735/RR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 11/04/2012)

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO. Ocorrência. Declaração da extinção da punibilidade estatal.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública, é prescindível a provocação da parte ou a apreciação pelo órgão jurisdicional *a quo* para o reconhecimento da prescrição, devendo, inclusive, ser declarada de ofício.

3. Em se tratando de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação, a teor do enunciado da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.

2. Publicada a sentença condenatória em 07/10/96 e não havendo outra causa interruptiva do prazo prescricional, por não ter o acórdão confirmatório da condenação o condão de interromper a fluência da punibilidade estatal de tal prazo, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade estatal.

4. Precedentes do STJ.

5. Ordem concedida para declarar a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao paciente pela prescrição da pretensão punitiva superveniente."

(HC nº 16.191/SC, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 30/8/2004)

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. Ocorrência entre a data da sentença e antes do trânsito em julgado para a defesa, presente o pressuposto do trânsito em julgado para a acusação. Consideração da pena imposta na sentença. Multa cumulativa alcançada pela prescrição. Análise das circunstâncias judiciais. Regime inicial para o cumprimento da pena. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCEDIDA E EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA, SALVO PRISÃO POR OUTRO MOTIVO.

1- Ocorrido lapso temporal superior ao previsto em lei entre a sentença condenatória e antes do trânsito em julgado para a defesa, já presente o pressuposto do trânsito em julgado para a acusação, ocorre a prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente.

2- A multa imposta cumulativamente com a pena privativa de liberdade, com ela prescreve, no mesmo prazo.

3- A análise das circunstâncias judiciais deve ser fundamentada de forma a possibilitar a defesa do agente, indicando de forma clara os motivos que, porventura, levem a uma análise a ele desfavorável.

4- Favorável a análise da maior parte das circunstâncias judiciais e inferior a pena imposta a quatro anos, deve ser fixado o regime aberto para o cumprimento da pena.

5- A pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritiva de direitos quando a análise das circunstâncias judiciais é favorável ao agente, o quantitativo de pena o permite e a medida é recomendável para a prevenção do crime.

6- Ordem concedida para reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime do art. 171 do CP e para modificar o regime de cumprimento de pena do crime do art. 317 do CP para o inicial aberto, assim como conceder a substituição da reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juiz da Execução, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo."

(HC 89.909/SE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2008, DJe 17/03/2008)

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. OCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. REPRIMENDA AUTÔNOMA NÃO ALCANÇADA PELO LAPSO PRESCRICIONAL.

1. Não obstante o tema não tenha sido enfrentado no acórdão, tratando-se de matéria de ordem pública, a prescrição da pretensão punitiva pode e deve ser examinada de ofício a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da condenação, mostrando-se o *habeas corpus* instrumento adequado para sua avaliação.

2. Afastado o aumento correspondente à continuidade delitiva, nos termos do enunciado n.º 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e do art. 119 do Código Penal, tem-se a sanção corporal de 8 meses de detenção, cuja prescrição se opera em 2 anos, a teor do disposto no art. 109, VI, c/c o art. 110, § 1º, do Código Penal, que, no caso, transcorreram entre a publicação da sentença e o trânsito em julgado da condenação.

3. A pena de inabilitação é autônoma em relação à privativa de liberdade e sua prescrição tem lapso temporal distinto.

4. *Habeas corpus* parcialmente concedido para julgar extinta a punibilidade tão somente no tocante à sanção corporal, mantida a pena de inabilitação para o exercício de função pública."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 91.954/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009)

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública, é prescindível a provocação da parte ou a apreciação pelo órgão jurisdicional *a quo* para o reconhecimento da prescrição, devendo, inclusive, ser declarada de ofício.

2. O acórdão que apenas reduz a pena reclusiva imposta em primeiro grau não tem o condão de interromper o prazo prescricional.

3. Na hipótese, em face da pena em concreto aplicada (08 meses de reclusão), restou decorrido mais de 02 (dois) anos da publicação da sentença, ocorrida em dezembro/1999, até a data do trânsito em julgado do acórdão, que se deu em 15/02/2002 .

4. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade estatal em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso VI, e 110, § 1.º, todos do Código Penal."

(HC 41228/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 29/08/2005 p. 380)

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 155, *CAPUT*, C/C ART. 14, II, CP. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

Se a pena privativa de liberdade é de 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, há que se declarar a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, visto que entre os marcos interruptivos transcorreu lapso temporal maior que dois anos (artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, § 1º, todos do CP).

Ordem concedida, para declarar extinta a punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva."

(HC 76.272/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 08/10/2007 p. 333)

Constata-se, portanto, que o dia 25.4.2008 figura, inclusive, como data hábil para o Estado, como titular exclusivo do *jus puniendi*, exercer a pretensão punitiva. Ademais, a defesa poderia até a dita data ter interposto recurso; contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo, efetuando-se o trânsito do feito.

Caso houvesse a interposição de recurso da defesa no dia 25.4.2008, não se aperfeiçoaria o trânsito em julgado, incidindo a prescrição pleiteada. Entretanto, na hipótese, pode e deve o Estado perseguir criminalmente o agente até o dia 25.4.2008, inobstante a identidade do trânsito em julgado com o prazo final prescricional.

Dessarte, é de ver a não incidência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, no caso em análise.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0112841-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 139.027 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10334193 50050494732 5835020050494731 9852005 990080488759

EM MESA JULGADO: 18/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA VICTÓRIA DE BARROS CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO LUIZ GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora denegando a ordem, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE)."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.027 - SP (2009/0112841-2)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, a questão que me fez pedir vista se refere à prescrição, mais precisamente à data em que ela se consuma.

Como afirmou a eminente Ministra Relatora, *é importante avultar que até o último dia do prazo prescricional o Estado pode exercer o jus puniendi. Somente após o esvaecimento do lapso temporal sem a manifestação estatal, perde-se o poder-dever punitivo.*

Assim, não há como discordar da conclusão a que chegou a eminente Relatora no sentido de que a data a se considerar para cálculo da prescrição é a do dia subsequente à do trânsito em julgado, e não a do dia em que o trânsito se realiza.

Acompanho, pois, a eminente Relatora e também **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0112841-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 139027 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10334193

50050494732

5835020050494731

9852005

990080488759

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA VICTÓRIA DE BARROS CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEANDRO LUIZ GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior denegando a ordem, e os votos da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira e do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.